

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 1997

Institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado ENIO BACCI, que “institui o Programa de Diagnóstico e prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer da Relatora, a ilustre Deputada CECI CUNHA.

Em seguida, foi analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, unanimemente, por sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer da Relatora, a nobre Deputada YEDA CRUCIUS.

Chega, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, III, “a”, do Regimento Interno.

A matéria proposição foi arquivada no final da legislatura passada, tendo sido desarquivada, a requerimento de seu autor, na forma do parágrafo único do art. 105, também do Regimento Interno.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos requisitos de constitucionalidade relativos à competência da União para estabelecer, no âmbito da legislação concernente, normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

No entanto, o art. 3º incorre em inconstitucionalidade, ao assinar prazo para que o outro Poder (no caso, o Executivo), exerça prerrogativa que lhe é própria, isto é, a de regulamentar a lei, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 6452-DF. Eis por que apresentamos emenda supressiva para erradicá-lo do texto da proposição.

No que toca à juridicidade, não há qualquer conflito material entre o conteúdo do projeto e a ordem jurídica vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, o art. 5º contém cláusula de revogação genérica, vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, merecendo também emenda supressiva.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.478, de 1997, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 1997

Institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 1999

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 1997

Institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator